



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER/2023-PROGEM

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 17.087/2023-PMM – PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 034/2023-CPL/PMM – OFÍCIO Nº 472/2023-CPL/PMM

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS E FERROVIÁRIAS (INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS) COM LINHAS REGULARES (SERVIÇO CONTINUO), DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DE PACIENTES E ACOMPANHANTES DO PROGRAMA TFD.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. FORMA ELETRÔNICA. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA. FORNECIMENTO DE PASSAGENS. PRISMA ESTRITAMENTE JURÍDICO. AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PRESENÇA DE JUSTIFICATIVAS. MINUTA DO EDITAL. MINUTA DO CONTRATO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. OPINIÃO FAVORÁVEL.

DO RELATÓRIO

Trata-se de análise do Processo Licitatório nº 17.087/2023-PMM, modalidade Pregão Eletrônico (SRP) nº 034/2023-CPL/PMM, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de passagens rodoviárias e ferroviárias (intermunicipais e interestaduais) com linhas regulares (serviço contínuo), destinado a atender as necessidades de pacientes e acompanhantes do programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD).

O Processo, em volume único, vem instruído com diversos documentos, destacamos: Memorando nº 275/2023/Compras/SMS solicitando a



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

instauração do processo licitatório (fls. 01); Memorando externo nº 1314/2022/TFD/DMAC/SMS (fls. 02/03); Estudo Técnico Preliminar (fls. 04/13); Termo de Autorização para a abertura do certame (fl. 14); Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 15); Justificativa para Contratação (fl. 16 e 23/24); Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (fls. 17/19); Justificativa de Preço (fls. 20/22); Planilha de Saldo das Dotações Orçamentárias (fls. 25/42); Parecer Orçamentário nº 0457/2023/SEPLAN de existência de Crédito Orçamentário (fl. 43); Cotações (fls. 44/48); Planilha Média de Custos (fls. 54); Termos de Compromisso e Responsabilidade (fls. 55); Termo de Referência (fls. 56/73); Solicitação de Despesa (fls. 76); Portaria de Nomeação do Secretário da Pasta (fls. 77); cópia das Leis Municipais nº 17.761/2017 e 17.767/2017 (fls. 78/83); Portaria de Nomeação dos membros da Comissão Licitante (fl. 85/86); Certidão de Ciência do Pregoeiro (fl. 88); Despacho da Presidente da Comissão de Licitação designando Pregoeiro (fl. 90); Minuta do Edital (fl. 91/118); Minuta do Contrato (fl. 131/139); e Ofício nº 472/2023-CPL/PMM encaminhando para Parecer da PROGEM (fls. 141).

É o relatório.

Passo às Razões.

DAS RAZÕES

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria, nem dos aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira, orçamentária e administrativa, considerando, sobretudo, a delimitação legal de atribuições deste órgão. Em relação a esses, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O artigo 37, XXI, da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece, como regra, a realização de processo licitatório prévio



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/1993.

A modalidade de Licitação denominada Pregão está devidamente disciplinada na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019 e pelo Decreto Municipal nº 16/2020. A referida modalidade é destinada à aquisição de bens e serviços considerados comuns, independentemente do valor do contrato, sendo menos complexa e mais célere.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/1993, pela Lei nº 10.520/2002, pelo Decreto nº 10.024/2019, bem como, pelo Decretos Municipais nº 16/2020.

A contratação foi autorizada pela Secretaria (fls. 14) em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761/2017, alterada pela Lei Municipal nº 17.767/2017, anexadas ao procedimento.

O Secretário Municipal de Planejamento e Controle indicou a existência de crédito orçamentário para custear a estimativa das despesas, os quais serão originários de recurso do Erário Federal e Municipal, alocados no orçamento, conforme informado no Parecer Orçamentário nº 0457/2023/SEPLAN de existência de Crédito Orçamentário (fl. 43)

A pesquisa mercadológica foi baseada em Pesquisa de Preço (fls. 44/48), que gerou a Planilha Média de Custos (fls. 54), conforme Justificativa de Preço (fls. 20/22), como referência para a razoabilidade de preço. Isso porque, o processo administrativo de licitação exige, em sua fase interna, cotação para formação do preço.

Nos termos previstos no art. 5º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 Pregão Eletrônico (PE), a Administração utiliza a plataforma do Sistema de Compras do Governo Federal – COMPRAS.GOV, para realização da licitação, conforme consta no Item 6 da Minuta do Edital (fl. 96).



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Consta nos autos, atendendo ao disposto no art. 8º, inciso I, do Decreto Federal nº 10.024/2019, o Estudo Técnico Preliminar (fls. 04/13), instrumento de planejamento, em que se constitui a primeira fase do processo de contratação e serve de base do Termo de Referência (fls. 56/73), que posteriormente foi elaborado, constatando que a contratação é viável.

Encontra-se nos autos além da a Justificativa para Contratação (fl. 16), a Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (fls. 17/19).

Tratando-se de licitação de tipo Menor Preço por Item, é desnecessária a presença de Justificativa para Agrupamento em Lote. Registre-se o entendimento da Súmula nº 247 do TCU, que dispõe:

Súmula nº 247 do TCU. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Sabe-se que, em regra, nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível deve-se reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação de microempresa e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 47 e 48, III, ambos da Lei Complementar nº 123/2006.

Visando a proporcionar o resultado almejado, qual seja a seleção da melhor proposta e, oportunamente, a contratação, deve o instrumento convocatório reunir um conjunto de condições mínimas que criarão, para as partes envolvidas, uma necessária vinculação, impondo o e o art. 40 da Lei 8.666/93 um conteúdo básico.

Nessa perspectiva, a Minuta do Edital (fls. 91/118) encontra-se em conformidade com o estabelecido no art. 40 da Lei 8.666/93, pois descreve: número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes (PREÂMBULO); objeto da licitação, em descrição sucinta e clara (ITEM 1); prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação (ITEM 4, 15 e 16); sanções para o caso de inadimplemento (ITEM 20); condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas (ITEM 3 a 7); locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto (ITEM 2, 4 e 22); o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48 (ITEM 8); condições de pagamento, prevendo: prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros; critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos (ITEM 19); critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela (ITEM 14); instruções e normas para os recursos previstos (ITEM 11); e condições de recebimento do objeto da licitação (ITEM 13 e 17).

Consta ainda na minuta do edital, a forma de abertura do procedimento (ABERTO/FECHADO) e o critério de julgamento (MENOR PREÇO POR ITEM); a condição prévia de que o pregoeiro verificará a existência de sanção impeditiva de participação (ITEM 3); e tratamento diferenciado as microempresas e empresas de pequeno porte (ITEM 3).



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

A minuta do contrato (fls. 131/139), de acordo com o art. 55, da Lei nº 8.666/93, elenca: o objeto e seus elementos característicos (CLÁUSULA PRIMEIRA); das obrigações do contratante (CLÁUSULA TERCEIRA); o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (CLÁUSULA OITAVA); os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso (CLÁUSULA SEGUNDA); o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (CLÁUSULA SETIMA); os direitos e as responsabilidades das partes (CLÁUSULA TERCEIRA, QUARTA); as penalidades cabíveis e os valores das multas (CLÁUSULA NONA); os casos de rescisão (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA); o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA); a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor (CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA); a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos (CLÁUSULA SEXTA) a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (CLÁUSULA QUINTA).

Ademais, em virtude de se tratar o objeto da licitação de prestação de serviço com fornecimento de mão de obra, consta na Minuta do Contrato (CLÁUSULA QUARTA) e na Minuta do Edital (ITEM 10), dentre as obrigações da Contratada, o dever de reservar, no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas em seu quadro pessoal, para adolescentes e jovens que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, egressos do sistema socioeducativo em geral, jovens sentenciados em regime semiaberto e jovens egressos do sistema penitenciário, previsto na Lei Municipal nº 17.819/2017, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 194/2021, bem como a exigência estabelecida na Lei Municipal nº 18.117, de 13 de maio de 2022, no que concerne a reserva de cota de contratação de 15% para jovens aprendizes.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Concluída a fase interna, pode ser iniciada a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso nos meios cabíveis, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo edital, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo Licitatório nº 17.087/2023-PMM, modalidade Pregão Eletrônico (SRP) nº 034/2023-CPL/PMM, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de passagens rodoviárias e ferroviárias (intermunicipais e interestaduais) com linhas regulares (serviço contínuo), destinado a atender as necessidades de pacientes e acompanhantes do programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD), uma vez sendo observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

À consideração do Procurador-Geral do Município.

Marabá, 12 de junho de 2023.


Marcelo Rubens Fernandes Macêdo Alves Félix
Procurador do Município
Portaria nº 3.908/2021-SEMAD
OAB/PA 31.850-B


Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Port. nº 002/2017 GP
OAB 11403